



## PARECER CCJ

***Ementa: Estabelece que as redes de infraestrutura de cabeamento para a transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabeamentos deverão ser exclusivamente subterrâneas, revoga a Lei nº 10.337, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências.***

Vem essa Relatora, para exarar parecer, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe de autoria da Vereadora Fernanda Barth e do Vereador Cassiá Carpes.

Denota-se que o referido mérito dispôs de prévia análise da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa (0371324) que não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade manifesta na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que tratando-se de assunto de interesse local, de caráter urbanístico e ambiental, que disciplina o uso e ocupação dos espaços públicos e, assim, a proposta não invade a competência da União para legislar sobre a presente matéria, sendo competência do Município para dispor sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados.

Nesse sentido, consoante dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso I e VIII).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para promover adequado ordenamento territorial e para estabelecer normas de edificação, e estatui ser sua obrigação prover o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente ( artigo 8º, incisos X, XI, e artigo 9º, inciso II e 201).

A matéria da proposição em exame, conforme se infere dos preceitos legais antes mencionados, se insere no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando óbice à tramitação.

Diante disso, esta Comissão se manifesta pela **inexistência de óbice jurídico** à tramitação do **Projeto e à Emenda n. 01.**



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 26/05/2022, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0389033** e o código CRC **CC687116**.





Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 197/22 – CCJ** contido no doc 0389033 (SEI nº 212.00066/2021-92 – Proc. nº 0953/21 - PLL nº 399), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **14 de junho de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL, COM RESTRIÇÕES**

Vereador Leonel Radde: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 19/06/2022, às 23:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0399969** e o código CRC **9167D2CA**.